DIARIO DO ESTADO

Orgão Oficial do Estado de Pernambuco — — Estados Unidos do Brasil

ANO XXI — 56.º DA REPUBLICA. N.º 1 — RECIFE, SÁBADO, 1 DE JANEIRO DE 1944

DIARIO DO PODER EXECUTIVO

D E C R E T O:

DECRETO-LEI N. 962, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Fixa a divisão administrativa e judiciária do Estado, que vigorará, sem alteração, de 1.º de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1948, e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, n., do Decreto-Lei Federal n. 1.202, de 8 de Abril de 1939, e devidamente autorizado pelo Presidente da Republica,

D E C R E T A:

ART. 1.º — A divisão territorial do Estado, que vigorará de 1.º de Janeiro de 1944 a 31 de Dezembro de 1948, é a fixada nesta lei.

ART. 2.º — A referida divisão, dentro do mencionado prazo de cinco anos, não sofrerá qualquer modificação, não se entendendo como tal, porém os atos interpretativos de linhas divisórias intermunicipais e interdistritais, que vierem a se tornar necessárias para melhor e mais fiel caracterização dessas linhas, à luz de documentação Geográfica ou cartográfica mais perfeita, desde que da interpretação não resulte um deslocamento de divisória tal que uma qualquer cidade ou vila saia do seu âmbito municipal ou distrital.

PARAGRAFO 1.º — Constituem as unicas excepções à inalterabilidade da divisão territorial ora fixada:

a) as alterações que o govêrno da União houver por bem promulgar;

b) a anexação de um Municipio a outro, motivada pelo fato da respectiva Prefeitura não apresentar o mapa do território municipal, até 31 de Dezembro de 1944, desde que o âmbito territorial correspondente tenha sofrido modificação, por fôrça da presente lei;

c) a recondução, de uma circunscrição à situação anterior, pelo fato de não haver nela sido preenchidos os requisitos legais indispensáveis à sua efetiva instalação a 1.º de Janeiro vindouro.

PARAGRAFO 2.º — A anexação ou a recondução, prevista no parágrafo anterior será objeto de ato do Govêrno do Estado que, além de determinar uma ou outra das providências, fixará a data e as formalidades para a sua efetivação.

ART. 3.º — A divisão administrativa e judiciária do Estado, para o período quinquenal citado, compreende sessenta e seis Comarcas, dezenove Têrmos, oitenta e cinco Municipios e duzentos e setenta e quatro Distritos, estes com a categoria única de circunscrição primária do território estadual para todos os fins da administração pública e da organização judiciária.

PARAGRAFO UNICO — No anexo n. 1, parte integrante dêste decreto, consta a relação apresentando, sistemática e ordenadamente, os nomes de todas as circunscrições administrativas e judiciárias, bem como a categoria das respectivas sedes, todas com a mesma denominação de própria circunscrição.

ART. 4.º — As autoridades municipais competentes, sob pena de responsabilidade, tomarão as medidas administrativas apropriadas para que, em cada cidade (séde municipal), no dia 1.º de Janeiro de 1944, em ato público solene, se declare efetivamente em vigôr o quadro territorial fixado nesta lei, no que concernir, não só ás circunscrições (distrito, municipio, têrmo e comarca) que tiverem séde na mesma cidade, como também aos demais distritos que integrarem o respectivo municipio.

PARAGRAFO 1.º — A solenidade prevista nêste artigo será presidida:

a) sendo a cidade séde de comarca, pelo juiz de direito;

b) sendo a cidade séde de municipio que não seja séde de comarca pelo prefeito municipal.

PARAGRAFO 2.º — No caso de impedimento eventual das autoridades referidas, a substituição delas se fará automaticamente na seguinte órdem:

a) a do Juiz de Direito pelo Prefeito do Municipio da séde;

b) a do Prefeito Municipal pelo Secretário da Prefeitura Municipal, cabendo a substituição dêste, se também impedido, à mais alta autoridade que se encontrar na cidade.

PARAGRAFO 3.º — A solenidade inaugural do novo quadro territorial, na parte que interessar a cada cidade do Estado, obedecerá ao ritual sugerido pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e aprovado pelo Conselho Nacional de Geografia passando a ter, pela sua simultaneidade e conformidade com as solenidades congêneres realizadas nas demais cidades brasileiras, a integral significação histórico-civico-nacionalidade decorrente dos principios fixados na lei organica federal n. 311, de 2 de Março de 1938.

PARAGRAFO 4.º — Da ata da solenidade realizada em cada séde municipal a respectiva Prefeitura enviará duas cópias autenticadas ao Diretório Regional de Geografia, na Capital do Estado, destinando-se uma a figurar em arquivo próprio e a outra a ser enviada ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Rio de Janeiro, cabendo ainda ao Diretório Regional a obrigação de providenciar para a publicação de todas as atas no órgão oficial do Estado.

ART. 5.º — Das disposições da legislação estadual que regulam as modificações do quadro territorial continuarão em vigôr as que nem direta nem indiretamente colidirem com as normas dêste decreto-lei.

ART. 6.º — Continuam em vigôr os limites intermunicipais e interdistritais do decreto-lei n. 235, de 9 de Dezembro de 1938, com as modificações do decreto 503, de 19 Junho de 1940, publicados no Diário do Estado de 20 e 23 de Junho de 1940 e as retificações seguintes, a serem incluidas no quadro n. 2, parte integrante dêste decreto:

I — Os limites entre os distritos do Canhotinho e Calçado e do Canhotinho e Lajedo, têm como ponto de partida e centro da lagôa da Cruz-dos-Ciganes.

II — Os limites entre o municipio das Correntes e do Angelim terminam no ponto mais alto da Serra-dos-Dois-Galhos.

III — Nos limites entre os distritos de Garanhuns e de Itacatú a linha divisória vai ao centro do Açude-de-Belamente.

IV — A linha de divisa dos distritos de Igarassú e Itapissuma vai ao centro do Açude-do-Riacho-Piedade.

V — Nos limites entre os municipios de Jaboatão e do Recife as linhas que procuram as lagôas do Jordão vão ao centro das referidas lagôas.

VI — Os limites entre os municipios de Orobó e Surubim têm a seguinte redação: a partir da foz do riacho Gado-Bravo, no Tracunhaém, sobe por êste até encontrar seu afluente conhecido como Vertente-do-Heráclio, subindo por êste até sua nascente, na cordilheira inter-estadual; daí galga o ponto mais próximo desta cordilheira.

VII — Os limites entre os municipios do Bom Conselho e das Aguas-Belas são os seguintes: a partir dos limites interestaduais segue pela linha de cumiada da Serra-dos-Cavalos até a sua ponta norte; daí em linha reta passando pela Serra-dos-Mares, até o antigo marco, no lugar denominado Piudoba; segue em linha reta passando pelo ponto mais alto da parte ocidental da Serra-da-Prata; daí segue em linha reta para a nascente do riacho Cachoeirinha, marco de canto com o municipio de Garanhuns.

VIII — E' transferida, com o mesmo nome, a vila Livramento-do-Tiuma, no Municipio de Timbaúba, para a povoação São-José-Livramento que assim fica elevada a vila, ficando o prefeito autorizado, ouvida a Comissão de Divisão Administrativa, a dar novo nomo aquela que perdeu a categora da vila.

IX — E' criado, no municipio do Ouricuri, o distrito de Ipubi, que terá como séde a antiga povoação Poço-Verde, com os seguintes limites: Entre os distritos do Ouricuri e Ipubi: começa no ponto mais alto da Serra-Preta, nos limites com o municipio de Araripina, daí em linha reta para a Lagôa-da-Dominga, daí por outra reta para o ponto mais alto da Serra-do-Sitio-Novo, nos limites com o municipio do Bodocó. Entre os distritos de Ipubi e Serra-Branca: começa na ponta Sul da Serra-do-Tomás, nos limites com o municipio de Araripina, e daí por uma linha leste-oeste até encontrar a linha divisória com o municipio do Bodocó.

X — E' alterada do seguinte modo a linha divisória entre os municipios da Aliança e Goiana; a partir da foz do riacho Matarimirim, no rio Tracunhaém, uma reta até a nascente do riacho Condado, no engenho do mesmo nome; daí por uma reta à foz do riacho Limeirinha, no rio Siriji; desce o Siriji até sua foz no Capibaribe-Mirim. O terreno adquirido por Goiana fica pertencendo ao distrito de Condado, cujos limites ficam alterados nesta parte.

XI — O Prefeito do municipio das Flores e o do municipio de Pesqueira providenciarão, de acôrdo com o dec. lei 5901, o envio de elementos, que não chegaram a tempo de ser incluidos nêste decreto-lei, para a delimitação de subdistritos, onde hôje se compreendem os povoados Sitio-dos-Nunes, Santa-Terezinha e Socôrro, o que será feito em ato especial, ouvida a Comissão de Divisão Administrativa.

XII — E' transferida no municipio de Lagoa-dos Gatos, a séde do distrito de Igarapcassu' para Lagoa-do-Sousa.

ART. 7.º — Os municipios cujos limites foram alterados em virtude dêste decreto farão correr nova linha, colocarão marcos onde for necessário e na nova carta fixarão os engenhos ou fazendas que ficam nos limites, localizando as respectivas sédes.

ART. 8.º — A propriedade que ficar nos limites das linhas divisórias municipais pagará os respectivos impostos ao municipio onde estiver localizada a séde da mesma.

ART. 9.º — De acôrdo com o decreto-lei federal n. 311, de 2 de março de 1938, todas as áreas municipais e distritais são continuas, entendendo-se que a jurisdição se exerce em cada municipio ou distritos sôbre toda a superficie abrangida pela descrição das divisas circunscricionais, não podendo haver, de acôrdo com o art. 9 do mesmo decreto-lei federal, nenhum trecho ou parte de território do distrito ou do municipio submetido, a qualquer titulo, á jurisdição de outro.

ART. 10.º — A Comissão de Divisão Administrativa manter-se-á como órgão consultivo durante o quinquênio.

ART. 11.º — Os prefeitos colocarão em ponto visivel, á entrada das cidades ou das vilas, medida que deve ser extensiva ás povoações, o nome por que são conhecidas, de acôrdo com este decreto-lei.

ART. 12.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(aa) Agamenon Magalhães.
José Maria C. de Albuquerque e Melo.
Etelvino Lins de Albuquerque.
José do Rêgo Maciel.
Gercino de Pontes.
Manuel Rodrigues Filho.

MANUAL DO FISCAL DE RENDAS

Acha-se a venda na Imprensa Oficial o MANUAL DO FISCAL DE RENDAS, organizado pelo Superintendente da Fiscalização de Rendas da Capital e publicado pela Secretaria da Fazenda.

A sua matéria interessa muito de perto aos contribuintes, aos fiscais e aos exatores, e compõe-se de decisões e pareceres á margem do Código Tributário, de anotações sôbre o processo fiscal e formulários peculiares aos funcionários de fazenda e da legislação federal diretamente relacionada com alguns impostos estaduais.

Página do Diário Oficial emitida pela Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, CNPJ: 10.921.252/0001-07
A CEPE atesta a autenticidade do presente documento na data de 24/10/2006
NUMERO DO PROTOCOLO: A272478984832 - diario.cepe.com.br | Série do certificado digital: 651418340358085474097479121989067779